



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 1.612.361-2/01
REQUERENTE: 4ª CÂMARA CÍVEL

1. Por meio do acórdão de fls. 17/25, o colegiado da 4ª Câmara Cível encaminhou solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos de Conflito de Competência sob o nº 1.612.361-2, tendo em vista a questão controversa relacionada à fixação da competência entre os Juízos da Vara da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública para o exame e julgamento da Execução de Título Judicial advindo da Justiça Comum, em que se pretende o pagamento dos honorários arbitrado em favor do defensor dativo.

1.1. Assevera, em síntese, a existência de decisões em dois sentidos: reconhecendo a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando o valor do título ou entendendo pela competência das Varas da Fazenda Pública, porque os títulos judiciais exequendos são provenientes da Justiça Comum.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 2

1.2. Sustenta que há repetição de processos tramitando nesta Corte de Justiça, contendo a mesma controvérsia sobre a mesma questão de direito, o que acarreta risco à isonomia e à segurança jurídica.

1.3. Assim, afirma que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/2015.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, já adentrando no juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é certo que não pode ser admitido.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 3

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado pela 4ª Câmara Cível.

2.4. A questão cinge-se, notadamente, existência de conflito de competência entre as Varas da Fazenda Pública e os Juizados Especiais da Fazenda Pública; contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 4

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.5. Ademais, numa interpretação teleológica da legislação processual, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti²: *“o NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos recursos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.*

2.6. Vislumbra-se que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas ao que parece envolve questão que pode ser resolvida por meio do incidente de Assunção de

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 5

Competência, que serve mais ao propósito de pacificar relevante questão de direito processual, nos termos do artigo 947 do CPC/2015.

No expediente enviado a esta 1ª Vice-Presidência é caso de aplicação **do Incidente de Assunção de Competência**, cujo procedimento foi devidamente delineado nos artigos 268 e 267, do Regimento Interno, regulamentando a regra prevista no artigo 947, do Código de Processo Civil.

O fator distintivo primordial com o IRDR é a **DESNECESSIDADE DE MÚLTIPLA REPETIÇÃO DE PROCESSOS**. Ora, é possível que existam vários casos de Conflito de Competência ou até mesmo recursos com idênticos problemas de fixação da competência para o julgamento da execução para cobrança de honorários do defensor dativo, não se vislumbra **“a litigiosidade repetitiva”** desta natureza.

2.7. No exame do artigo 947, “caput”, do CPC/2015, está explicitado que a admissibilidade do incidente de assunção de competência exige a verificação de que o recurso envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, **MESMO SEM REPETIÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCESSOS**. Mas, não apenas em tal hipótese a sua incidência se mostra



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 6

eficaz, porquanto, na previsão do §4º, temos a resposta para a situação específica do presente procedimento.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

2.9. A divergência entre os Julgadores foi explanada pelo Relator do acórdão, com a indicação de posicionamento divergente.

2.10. Quanto ao requisito da RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM REPERCUSSÃO SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA quer me parecer que está indubitavelmente presente. É necessário estabelecer parâmetros que realmente possam definir critérios mais uniformes e conferir segurança jurídica nos casos de conflito de competência entre Varas da Fazenda Pública e os Juizados Especiais da Fazenda Pública.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 7

2.11. O Regimento Interno, no seu artigo 267, *caput* dispõe:

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica e econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

2.12. Nos demais parágrafos seguintes têm-se todo o procedimento para o seu regular exame perante o Órgão Julgador competente.

2.13. Na forma proposta pelo presente expediente já foram devidamente cumpridas as etapas do artigo 267, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno. **Basta que seja dada a continuidade na forma do artigo 267, § 4º, com a remessa ao órgão competente e as providências atinentes na sequência com o ulterior julgamento (artigo 268 e parágrafos).**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 8

2.14. Contudo, sopesados todos os argumentos já asseverados, é necessário esclarecer que a atribuição regimental para admitir e determinar o processamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, após a análise no órgão fracionário (4ª Câmara Cível) deve ser atribuído a Colenda Seção Cível (artigo 85, inciso. I, c/c artigos 267, e 268 e respectivos parágrafos).

2.15. Não é, portanto, da 1ª Vice-Presidência esta função, sem embargo das considerações tecidas até este momento diante da importância do tema.

Ante o exposto:

3. Na forma do artigo 261, "caput", e, o contido no art. 15, §3º do Regimento Interno, neste juízo sumário, não é caso de admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao expediente ora em análise, enviado pela 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3.1. Considerando todas as razões expostas e fundamentos, esta 1ª Vice-Presidência entende, salvo melhor juízo, aplicável ao caso a possibilidade do processamento do



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 9

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (artigo 947 do CPC/2015 e, artigos 267 e 268 do Regimento Interno).

3.2. Pelos mesmos fundamentos aduzidos, **sendo atribuição da Egrégia Seção Cível a competência para deliberar sobre os procedimentos de uniformização de jurisprudência**, deverá ser enviado o presente expediente ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do colendo Órgão Julgador para que delibere sobre a eventual autuação, distribuição caso assim entenda pertinente com as formalidades do artigo 262, §4º, do RITJ/PR e, após, A REGULAR SUBMISSÃO AO ORGÃO COMPETENTE PARA A SUA EFETIVA ADMISSIBILIDADE (artigo 264, §5º RITJ/PR) com ulterior julgamento se for o caso até final decisão (artigo 268 e parágrafos).

3.3. Observe-se que o processo onde foi instaurado o incidente **TAMBÉM DEVERÁ SER ENVIADO A SEÇÃO CÍVEL** (artigo 267, §4º, do RITJ/PR)

3.4. Dê-se ciência ao Relator da 4ª Câmara Cível desta deliberação.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.612.361-2
Fl. 10

3.5. Cumpram-se as providências necessárias, com a urgente remessa deste expediente a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 08 de novembro de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15